



SÓNIA LUCAS

consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

IVA – créditos de cobrança duvidosa e incobráveis

A Lei do Orçamento do Estado para 2020 (LOE 2020) introduziu algumas alterações em matéria de regularização do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) respeitante a créditos de cobrança duvidosa e a créditos considerados incobráveis, que só recentemente começaram a ser regulamentadas.

Uma dessas alterações está relacionada com a comprovação e certificação dos elementos e diligências respeitantes a cada crédito de cobrança duvidosa e, bem assim, a certificação de que se encontram verificados os requisitos legais para a regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, até aqui asseguradas em exclusivo por Revisor Oficial de Contas (ROC).

Com a publicação da LOE 2020, passou assim a prever-se que a certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis pode ser feita também por Contabilista Certificado (CC) independente, nas seguintes circunstâncias:

a) Nos créditos de cobrança duvidosa, para situações em que a regularização do imposto não exceda 10.000 euros por pedido de autorização prévia (inicialmente referia-se que este limite operava por declaração periódica, o que se tornava difícil de controlar pela Autoridade Tributária) – sendo que, acima deste valor, a certificação é exclusivamente efetuada por ROC;

b) Para os créditos incobráveis, a certificação poderá ser efetuada por ROC ou por CC independente, não sendo estabelecido qualquer valor limite para a certificação do CC.

Neste sentido, foi recentemente publicada a portaria (1) que regulamenta a apresentação dos pedidos de autorização prévia para efeitos de regularização do IVA associado a créditos de cobrança duvidosa, considerando-se para este efeito os que estejam em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento, e vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Dado o atraso na publicação desta regulamentação face à entrada em vigor da alteração legislativa referida, a portaria prevê um período transitório, segundo o qual os elementos e diligências referentes aos pedidos de autorização prévia cujo prazo de seis meses, contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, decorra entre 1 de abril de 2020 e a data da entrada em vigor da portaria podem ser comprovados e certificados por CC independente até 28 de fevereiro de 2021, salvo se o referido prazo de 6 meses se concluir em data posterior. A portaria estabelece ainda o conceito de

“Contabilista Certificado independente” como sendo o CC que reúne os seguintes requisitos:

- Não seja o CC responsável pelas obrigações contabilísticas e fiscais, com nomeação no Portal das Finanças, do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente;
 - Não seja membro dos órgãos sociais, ou membro de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente;
 - Não seja detentor de capital ou partes sociais, direta ou indiretamente, no sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou no sujeito passivo adquirente;
 - Não tenha relações especiais com o sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o sujeito passivo adquirente ou com o respetivo contabilista certificado.
- Importa assim relembrar os elementos a incluir na certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis.

Estando em causa créditos de cobrança duvidosa, a certificação terá de incluir a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, assim como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa.

No caso de créditos de cobrança duvidosa cuja regularização dependa de pedido de autorização prévia, a certificação terá de ser efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido de autorização prévia.

Adicionalmente, o ROC ou o CC independente devem, no prazo de 10 dias após a submissão do pedido, confirmar no Portal das Finanças que efetuaram a certificação dos elementos relativos a cada uma das faturas e períodos a que se refere o pedido.

No caso de créditos incobráveis, sem necessidade de pedido de autorização prévia, o ROC ou o CC independente (neste caso, independentemente do valor do IVA a regularizar) deverão certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica, ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

Outra das alterações introduzidas pela LOE 2020 que importa ter presente, tanto pelos empresários como pelas entidades

certificadoras, está relacionada com o prazo de mora para efeitos da possibilidade de se proceder à regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa, que reduziu de 24 para 12 meses. Findo este período, o credor dispõe de um prazo de seis meses para submeter o pedido de autorização prévia à Autoridade Tributária, atendendo aos procedimentos da referida portaria agora publicada, para efetuar a correspondente regularização do imposto. Visto que a regularização do IVA por via da cobrança duvidosa concorre diretamente com a regularização do IVA por via da incobrabilidade, excluindo-se mutuamente, esta redução do prazo de mora de 24 para 12 meses, obriga a um controlo mais pormenorizado e tempestivo das antiguidades de saldos de clientes, por parte dos empresários, de modo a evitar o risco de se desperdiçar imposto.

Note-se que, para a regularização do IVA dos créditos incobráveis, o Código deste imposto exige que o facto processual relevante ocorra em momento prévio ao decurso dos prazos de mora exigidos para a regularização dos créditos considerados de cobrança duvidosa.

Será ainda necessário compatibilizar esta alteração legislativa com as regras contabilísticas de reconhecimento de perdas por imparidade em créditos, para que as demonstrações financeiras apresentem uma imagem verdadeira e apropriada da realidade empresarial, bem como com as regras em sede de imposto sobre o rendimento. De salientar que, à semelhança do Código do IVA, o Código do IRC também instituiu a concorrência entre si e mútua exclusão da aceitabilidade fiscal das perdas por imparidade com a incobrabilidade dos créditos.

Por fim, a LOE 2020 diminuiu de oito para quatro meses o prazo para o deferimento ou indeferimento tácito do pedido de autorização prévia a apresentar com vista à dedução do imposto contido em créditos de cobrança duvidosa, o que permite acelerar o processo de reação por parte do credor e do seu contabilista certificado.

Deste modo, se não for notificada pela Autoridade Tributária decisão expressa sobre o pedido no prazo de quatro meses, presume-se o indeferimento para créditos iguais ou superiores a 150.000 euros, IVA incluído, por fatura. No caso de créditos de valor inferior, presume-se o deferimento, reservando-se a Autoridade Tributária a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo, o que significa que o credor deve estar atento ao decurso do prazo após a submissão de pedidos de autorização prévia, já que a regularização do imposto pode não ser notificada pela Autoridade Tributária.